



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308733-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante BRUNO CAMPOS, é agravado FRANCISCO RIBEIRO NETO ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44886

AGRV.N° : 2308733-08.2024.8.26.0000

COMARCA: ITU

AGTE. : BRUNO CAMPOS

AGDO. : FRANCISCO RIBEIRO NETO — EPP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, nos autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a tese de nulidade da citação. O agravante alega que nunca residiu no endereço onde foram encaminhadas as cartas de citação e intimação, sendo informado da demanda apenas por contato telefônico do oficial de justiça. Afirma que o endereço utilizado para citação era correspondente à residência de sua namorada, apenas.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em aferir a validade da citação impugnada.

III. Razões de Decidir. 3. É relativa a presunção de validade da citação com base no art. 248, § 4º, do CPC. 4. No presente caso, a documentação apresentada pelo réu é suficiente para afastar tal presunção. O oficial de justiça, ao diligenciar no mesmo endereço, foi informado de que o réu não era morador do condomínio edilício, mas apenas visitante. Não há como garantir que a carta citatória foi efetivamente recebida por seu destinatário.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido para reconhecer a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes.

Tese de julgamento: 1. É relativa a presunção de validade da citação com base no art. 248, § 4º, do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 248, § 4º; art. 278.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 2.149.061/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.08.2024.

STJ, REsp n. 2.069.123/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.10.2023

Cuida-se de recurso de agravo de

instrumento interposto contra respeitável decisão que, nos autos do processo de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a tese de nulidade do ato citatório, arguida pelo ora recorrente (fl. 276 do processo n. 0003991-04.2020.8.26.0286).

Aduz o agravante, em síntese, que “[...] *nunca residiu no endereço em que encaminhadas as cartas de citação no processo principal e intimação no cumprimento de sentença, tomando ciência da demanda somente quando o oficial de justiça entrou em contato com ele por telefone*” (fl. 05).

Destaca que, conforme certificado pelo oficial de justiça, por ocasião da tentativa de intimação na fase de cumprimento de sentença, o endereço diligenciado (Alameda das Rosas, n. 685, Indaiatuba-SP) correspondia a um condomínio edilício, frequentado pelo recorrente na condição de “visitante”.

Esclarece que o endereço em questão, também utilizado para a citação na fase de conhecimento, referia-se à residência de sua então namorada, revelando-se equivocado o recebimento da primeira correspondência citatória pela portaria do local.

Aponta que há anos reside na Avenida Maria Emília Alves dos Santos Angelis, n. 660, Campinas-SP, conforme os documentos apresentados em primeiro grau.

Ressalta que, não por outra razão, o mandado de constatação, avaliação e penhora de bens que guarnece a sua residência foi expedido para o endereço da Avenida Maria Emília Alves dos Santos Angelis, n.

660, Campinas-SP, e não para aquele em que supostamente teria sido recebida a citação.

Pretende, assim, a reforma da r.decisão, para *"reconhecer a nulidade da sua citação, com o consequente cancelamento de todos os atos posteriores ao ato citatório, devolvendo-se o prazo para defesa do agravante para que exerça seus direitos processuais e constitucionais"* (fl. 19).

Recurso bem processado, com resposta (fls. 129-134).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a citação "[...]" é um dos atos de maior importância no processo civil porque, por meio dela, uma pessoa ou entidade legitimada por lei adquire a condição de parte no processo. Mais ainda, a possibilidade de participação é requisito inarredável para a legitimação do provimento que se executa. Por isso, se a nulidade 'ipso iure' já não puder ser alegada no processo executivo ou em sede de embargos à execução, há ainda a possibilidade de se promover demanda com fundamento na 'querela nullitatis insanabilis', de caráter perpétuo, não prejudicada pelo biênio da ação rescisória (CPC, art. 495). A sentença proferida à revelia do réu, que não fora regularmente citado, existe e é eficaz, **mas é absolutamente nula, podendo ser reconhecida a sua invalidade (ou nulidade), por qualquer meio [...]"** (cf. comentários ao artigo 741, inciso I, por **Paulo Henrique Lucon**, *in* "CPC Interpretado", org. Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 2.098; destaques

nossos).

A nulidade de citação viola o princípio do contraditório, de assento constitucional, privando o réu de ser informado sobre a existência da propositura da demanda e de, cientificado a respeito do conteúdo do processo, poder reagir de forma efetiva, exercendo seu direito à ampla defesa.

Em última análise, a violação do contraditório implica violação do próprio princípio constitucional do devido processo legal (cf. **Marcelo Abelha Rodrigues**, "Elementos de direito processual civil", RT, 2003, 3ª ed., p. 99).

No presente caso, para a citação do réu na fase de conhecimento, expediu-se carta, com aviso de recebimento, ao imóvel situado na **Alameda das Rosas, n. 685, município de Indaiatuba-SP**, endereço no qual também havia sido realizada a sua intimação extrajudicial para protesto do título (fls. 18 e 20 dos autos n. 1008588-33.2019.8.26.0286).

Embora o AR **não** tenha sido subscrito pelo próprio destinatário, mas por pessoa estranha ao processo, a nobre juíza singular concluiu, à época, pela validade do ato citatório, uma vez que a residência estava inserida num **condomínio edilício**, e os funcionários da portaria, ao receberem a correspondência, não fizeram ressalvas (fls. 23 e 30 dos autos n. 1008588-33.2019.8.26.0286).

De fato, em princípio, a fundamentação adotada pela magistrada se mostrava correta, pois, de acordo o art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil,

“Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Entretanto, veja-se que a presunção de recebimento da citação, nos termos aludidos pela lei processual, **não é absoluta**, admitindo a produção de prova em sentido contrário. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO FICTA OU INDIRETA. ART. 248, § 4º, DO CPC. CITAÇÃO MEDIANTE CARTA. ENTREGA A FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL NA PORTARIA. LOTE COM CONTROLE DE ACESSO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

2. O propósito recursal é decidir se (I) cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas durante o processo de execução, e (II) é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.

[...]

4. O art. 248, § 4º, do CPC determina que,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação.

*6. **Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria,** de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).*

[...]

8. Recurso especial conhecido e provido para declarar a validade da citação mediante carta entregue ao funcionário da portaria onde reside o citando, ressalvada a possibilidade de posterior impugnação pelo executado.

[...]

*Cabe destacar que a prova a ser produzida pelo réu, se pretender alegar a invalidade da citação, configura-se como prova negativa relativa, **devendo o réu demonstrar que não***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

residia ou que estava ausente no endereço indicado quando a carta foi entregue. Ainda, a prova relativa negativa não se confunde com a prova diabólica, a qual decorre de comprovação de negativa absoluta, o que, na presente situação, seria provar que jamais recebeu a citação".

*(REsp n. 2.149.061/SP, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024)*

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO. NULIDADE. FUNCIONÁRIO DA PORTARIA. ENTREGA. DOCUMENTO ESCRITO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. ADMITIDA.

[...]

2. O propósito recursal é decidir se é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.

3. O art. 248, §4º, do CPC determina que nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

4. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação.

5. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).

6. Na espécie, a citação foi entregue a funcionário da portaria sem ressalvas, contudo, um oficial de justiça já havia afirmado que o réu não residia naquele endereço antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, afasta-se a presunção de validade da citação.

7. Recurso especial conhecido e provido.

*(REsp n. 2.069.123/SP, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)*

E, na hipótese em exame, há, realmente, elementos que afastam a presunção de regularidade da citação.

É certo que o endereço assinalado no AR coincide com aquele diligenciado em âmbito extrajudicial, quando da intimação do devedor para o protesto do título (**Alameda das Rosas, n. 685, município de Indaiatuba-SP**).

Contudo, o fato de o réu ter sido

localizado no mencionado imóvel em **junho de 2018** (data do protesto) não conduz, necessariamente, à ideia de que ele ali mantinha a sua residência habitual, tampouco permite concluir que ele permanecia naquele domicílio em **outubro de 2018** (época do ajuizamento da ação monitória).

Ao se dirigir ao mesmo condomínio edilício, em setembro de 2021, o oficial de justiça foi informado de que, na realidade, o agravante costumava ali adentrar como **"visitante", e não como morador** (fl. 136 dos autos n. 1007155-40.2021.8.26.0248). No local, ao que tudo indica, habita apenas a namorada do recorrente, que também não subscreveu o AR da carta de citação.

Impossível assegurar, nesse cenário, que a carta citatória efetivamente chegou ao seu verdadeiro destinatário.

Ao lado disso, o réu apresentou diversos documentos (cópias de contas de água e luz, boletos, faturas etc.) que indicam, como endereço de sua residência, aquele correspondente à **Avenida Maria Emília Alves dos Santos Angelis, n. 660, Campinas-SP**. Este, por sinal, é o mesmo endereço que consta das suas **últimas três declarações de imposto de renda**, juntadas no decorrer da execução (fls. 160-191 e 240-269).

Assim colocada a questão, identificando-se, no mínimo, uma dúvida razoável sobre a validade da citação empreendida, convém que seja declarada a sua nulidade, de modo a salvaguardar o devido processo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para **(i)** reconhecer a nulidade da citação do recorrente e de todos os atos processuais subsequentes; e **(ii)** determinar o retorno dos autos à fase de conhecimento, com intimação do réu, na pessoa de seus patronos, para a apresentação de embargos monitórios.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora